



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000278733**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2085381-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **COELHO MENDES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 41.542 (MONOCRÁTICA)**

**AGRAVO Nº: 2085381-68.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CRUZEIRO**

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO**

**AGTE.: CLEUSA LOPES ANÉSIO FONSECA E OUTRO**

**AGDO.: O JUÍZO**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 29/30 (autos originários), que assim consignou: “(...) *No inventário, as despesas relacionadas a custas processuais são ônus do espólio e não dos herdeiros ou mesmo da inventariante. Portanto, a concessão da gratuidade está condicionada ao valor do acervo sucessório e não à condição econômica dos herdeiros. A inexistência de liquidez momentânea do patrimônio do espólio, não autoriza a concessão do beneplácito legal, mas apenas o deferimento de pagamento das custas ao final. Autorizo o pagamento de custas ao final do processo e antes da homologação da partilha, observando-se o estatuído no art. 4º, § 7º, da lei estadual nº 11.608/03, alterada pela lei estadual nº 17.785/23, em não se tratando de acervo pequeno. (...)*”

A recorrente sustenta, em apertada síntese, a presença dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requisitos necessários ao benefício pretendido.

Aduz que constituiu seu procurador por meio do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB, o que entende ser suficiente para o deferimento da gratuidade, acrescentando ser pessoa pobre, que não trabalha e não possui rendimento próprio.

Argumenta que o monte partilhável não se mostra excessivo, sendo constituído por um único bem imóvel, que serve de residência para sua família, possuindo valor modesto (R\$ 158.522,00). Assim, não há valores disponíveis para arcar com o pagamento das custas judiciais, ausente, ainda, liquidez do patrimônio do espólio.

Pleiteia, portanto, o provimento recursal para que a gratuidade da justiça seja deferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

**É o relatório.**

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à agravante somente para o processamento deste recurso.

A recorrente habilitou-se como herdeira e inventariante nos autos do inventário dos bens deixados por Mauro Fernando Fonseca, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sobreveio, então, a decisão agravada.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, o recurso não merece provimento.

Isso porque não há nos autos demonstração da insuficiência de recursos para o processamento da demanda.

Com efeito, na ação de inventário, a gratuidade de justiça deve ser requerida e, eventualmente concedida, em favor do espólio, e não em benefício do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventariante ou herdeiros.

Trata-se de situação que se distingue da condição econômica pessoal ostentada pelos herdeiros. Embora a recorrente afirme que é representada por advogado indicado nos termos do convênio firmado entre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e OAB/SP, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais, tal fato, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade, notadamente diante acervo patrimonial a ser partilhado que, segundo informado da própria agravante, é composto por um bem imóvel.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

*“Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Inconformismo da inventariante, também herdeira universal. Não acolhimento. Análise do cabimento do benefício deve ser feita levando-se em conta a situação do espólio, que não se confunde com a dos herdeiros. Monte-mor composto por fração ideal de imóvel e por saldo de conta-poupança. Constatada existência de recursos mais do que suficientes para arcar com o recolhimento do ITCMD e da taxa judiciária, calculada nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/2003. Decisão mantida. Recurso não provido.”*

(Agravo de Instrumento 2015789-39.2022.8.26.0000; Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2022)

*“Processo de inventario suspenso até que seja concluída a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Irmãos da falecida que pretendem a nomeação de um deles no cargo de inventariante vez que são os próximos herdeiros na linha colateral acaso seja julgada improcedente aquela ação. Determinação para que a Administradora dos 02 imóveis deixados pela de cujus remeta ao Juízo os contratos de locação firmados com a falecida, bem como para que passe a depositar os alugueres em conta vinculada a estes autos, afastando eventual prejuízo. Indeferimento da análise do pedido gratuidade, com a consequente dispensa, por ora, do recolhimento das custas até que seja verificado o patrimônio do espólio. Nos processos de inventário, a concessão da gratuidade é condicionada à comprovação de que o patrimônio do espólio é módico e incapaz de suportar as despesas processuais, não importando qual seja a capacidade econômica dos herdeiros ou da inventariante, motivo pelo qual está correta a decisão. Precedentes citados. Não provimento.”*

(Agravo de Instrumento 2291943-51.2021.8.26.0000; Rel. Des. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2022)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Agravado de Instrumento. Inventário. Indeferimento do benefício da gratuidade a luz do patrimônio do espólio. Inconformismo da inventariante e dos herdeiros, porque são em parte menores, ou trabalhadores de baixa renda. No inventário ou arrolamento, a aferição do cabimento do benefício que deve ser realizada com base no patrimônio inventariado, e não no patrimônio dos herdeiros. Decisão correta. Recurso desprovido.”*

(Agravado de Instrumento 2242994-93.2021.8.26.0000; Rel. Des. Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/01/2022)

No mais, cumpre observar que inexistente óbice à concessão do benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**COELHO MENDES**  
**Relator**